

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada Caixa Econômica Federal em desfavor de Jorge Abissamra e Acir Filló dos Santos, ex-prefeitos do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, respectivamente nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a construção de centro de convenções.

2. O Contrato de Repasse foi firmado no valor de R\$ 2.979.166,67, sendo R\$ 2.681.250,00 à conta do órgão concedente e R\$ 297.916,67, referentes à contrapartida da entidade convenente. Dos recursos destinados ao ajuste, foram desbloqueados o valor de R\$ 2.168.394,51, nas seguintes parcelas:

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
15/08/2011	80.800,28	8.977,81	89.778,09	Aprovada
21/11/2011	206.112,60	22.901,40	226.014,00	Aprovada
02/12/2011	220.647,75	24.519,89	245.167,64	Aprovada
10/07/2012	988.040,63	177.480,20	1.165.520,83	Aprovada
28/08/2012	665.736,36	7.056,89	672.793,25	Aprovada
26/02/2013	7.056,89	-	7.056,89	Aprovada
Total	2.168.394,51	240.936,19	2.409.330,70	

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela irregularidade das presentes contas e débito no valor original de R\$ 2.161.337,62, devido à falta de funcionalidade da obra, conforme consignado no Relatório de TCE 359/2018 (peça 3, p. 154-157). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, foi apensado a esta tomada de contas especial o TC 005.435/2019-6, que trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 6357/2009 firmado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e a empresa FIG Incorporadora e Construtora, tendo por objeto a construção do centro de convenções, custeado com os recursos do contrato de repasse em exame.

5. A representação noticiou supostas irregularidades atinentes ao processo licitatório e à construção do Centro de Convenções, bem como informação de que a empresa contratada possuía endereço suspeito. Sublinhou que a obra, iniciada em 2009 pela mesma contratada, teria sido abandonada e retomada posteriormente, usando material e pessoal da prefeitura municipal. Por fim, alega que a Caixa Econômica Federal teria sido conivente com as irregularidades.

6. Cabe destacar que o Relatório de Demandas Externas da CGU 00225.000202/2012-69 não confirmou as suspeitas em torno do endereço da empresa, mas, considerou procedente aquelas relacionadas à execução das obras pela prefeitura (TC 005.435/2019-6, peça 13, p. 10 e p. 13).

7. Destarte, após análise inicial do feito, a SecexTCE propôs a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal para encaminhar documentos e informações relacionados à representação e a esta TCE.
8. A partir da análise da resposta à diligência (peças 15-16), a SecexTCE concluiu que, embora não houvesse indícios convincentes de uso de mão de obra da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP na construção do centro de convenções, havia evidência de que a obra executada não apresentou funcionalidade, devido a graves irregularidades estruturais na edificação. Duas empresas contratadas pela Caixa realizaram a avaliação da qualidade da obra e das alternativas para a recuperação. Contudo, recomendaram, sob o ponto de vista econômico, a demolição da edificação.
9. Em razão da ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, foram regularmente citados o então prefeito municipal, Jorge Abissamra, e a empresa FIG Incorporadora e Construtora.
10. A empresa pediu prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, que foi deferido mediante despacho à peça 29. Entretanto, o prazo transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito, tanto pelo prefeito quanto pela construtora. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
11. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.
12. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.
13. Com efeito, embora tivesse sido atestada pela Caixa a execução física de 83,335% da obra, chama atenção, em especial, o fato de o centro de convenções ter sido inaugurado em 2012 e interditado no início de 2013, em virtude de falhas estruturais constadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT/SP), empresa contratada para a avaliação técnica e estrutural do empreendimento, conforme informação obtida no TCE/SP (TC 005.435/2019-6, peça 7, p. 12-13).
14. Além disso, notícias de fevereiro de 2021, no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP demonstram que até hoje não foi encontrada uma solução para o aproveitamento da parcela executada da obra. O centro de convenções continua fechado ao público. (<http://ferrazdevasconcelos.sp.gov.br/web/?p=59448>)
15. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, exsurge o dever de julgar irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.
16. Registro que, incluído o processo em pauta, ingressou nos autos pedido de adiamento do julgamento para fins de produção de sustentação oral por parte do advogado constituído. Indeferi o pedido, visto que não houve a apresentação de qualquer motivação, considerando ainda o fato de que os elementos para a defesa e a decisão já estavam há bastante tempo à disposição das partes.
17. Por fim, considerando que o prefeito sucessor não geriu recursos do referido contrato de repasse e sequer foi citado neste processo, reputo adequado excluir o seu nome da relação processual.



18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator